

Acórdão: 14.875/01/1^a
Impugnação: 40.010103219-34
Impugnante: Três Marias Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000137360-33
Inscrição Estadual: 371.840983.00-26
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial - Art.173-I-do CTN e marco final - Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo (art.142 do CTN c/c art.58 da CLTA/MG). No presente caso, o prazo para constituir o crédito tributário findou-se em 01/01/2001. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 22/12/2000, porém a Contribuinte somente foi intimada em 15/01/2001, está o crédito tributário referente ao exercício em questão (1995), sob os efeitos da decadência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte deixou de incluir no Livro Registro de Saída a Nota Fiscal de nº 000091, de 08/07/95, destinada ao Estado de São Paulo. Em consequência, deixou de recolher o ICMS destacado, não computado no débito do mês. Conforme cópia anexa do Livro Fiscal, não há crédito a compensar.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 09), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 17, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada em sua impugnação, alega que, como recebeu o Auto de Infração em 15 de janeiro de 2001, teria ocorrido a decadência. Com isto, requer seja declarado nulo o AI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco alega que o lançamento se deu em 22/12/2000, depois do contribuinte ter sido notificado, em 19/12/2000, de medida preparatória do lançamento, onde se exigia a apresentação do Livro Registro de Saída. Por ele é que se apurou a inexistência do registro da nota fiscal. Portanto, tanto o lançamento como a medida preparatória se deram no prazo legal.

Provado está nos autos, pelo documento de fls. 07 que a Autuada realmente não escriturou, em seu Livro Registro de Saída, a Nota Fiscal de nº 000091, de 08/07/95. Tanto é que a própria Autuada não se defendeu, em sua impugnação quanto a isto. No entanto, o lançamento estaria correto não fosse a decadência prevista no art. 173, I, do CTN:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Como se vê dos autos, o Auto de Infração foi lavrado em 22 de dezembro de 2000. No entanto, somente em 2001 é que a Autuada recebeu o referido auto, em intimação (fl. 08).

A alegação do Fisco de que, com o documento de fl. 18 (intimação para apresentar livros fiscais), recebido pela Autuada ainda no ano de 2000, se constitui em uma medida preparatória indispensável ao lançamento, para efeito da aplicação do parágrafo único do art. 173 do CTN não procede. Para efeito de aplicação do contido neste referido dispositivo legal, há que o ato conter os seguintes requisitos, elencados no art. 142 do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (g.n)

Como se pode ver pelo documento de fls. 18, não contém ele qualquer destes requisitos. O único ato que contém tais requisitos é o Auto de Infração de fls. 02/03. Portanto, o documento de fls. 18 não se presta a marco decadencial, para definição de lapso temporal e seus efeitos.

Não se nega que o Auto de Infração tenha sido lavrado ainda no ano de 2000. No entanto, à fl. 08, tem-se que a Autuada apenas foi intimada do Auto de Infração, no dia 15 de janeiro de 2001. O parágrafo único do art. 173 do CTN exige a data da notificação do sujeito passivo como a data referência para se verificar se se deu ou não o instituto da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal não escriturada é datada de 08 de julho de 1995. A intimação da Autuada quanto à exigência de sua escrituração poderia se dar, na forma do inciso I c/c o parágrafo único, ambos do art. 173 do CTN, até o dia 1º de janeiro de 2001. Sendo a intimação posterior a esta data, o direito consubstanciado no Auto de Infração já havia decaído e não mais pode ser exigido da Autuada.

Assim, por todo o exposto, o trabalho fiscal não se sustenta, razão pela qual o lançamento não procede.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 22/05/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/JP/ES